

**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**RDC ELETRÔNICO Nº 05/2020**

**CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA**, por intermédio da empresa líder, **CMT ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.194.077/0001-42, já qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/1993, no art. 45, inciso II, da Lei nº 12.462/2011, nos arts. 52 a 58 do Decreto nº 7.581/2011 e no item 14 do Edital em apreço, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao recurso administrativo interposto por **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** em face da decisão que declarou o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA** habilitado e, conseqüentemente, vencedor do certame, conforme decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação e publicada em 25 de fevereiro de 2021.

**REQUER** seja o presente recebido e pede a **improcedência** do recurso interposto pela **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.** com base nos elementos fáticos e legais a seguir expendidos:

**1. Do Atestado Técnico do Profissional Francisco José de Moura Filho**

Neste item de sua peça, a Recorrente pleiteia a desconsideração do atestado técnico apresentado pela licitante **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA**, referente ao Contrato 023/2009-MI, celebrado entre a CMT Engenharia o então Ministério da Integração Nacional, argumentando que o mesmo deve ser considerado nulo por não ter sido “*expedido após o devido processo administrativo*”. Alega que o atestado técnico do profissional em referência “*contêm vício de origem do ato, no elemento sujeito*”. Alega, por fim, que o atestado fora assinado pelo Sr. **Antônio Luitgards Moura**, que exercia a função de **Diretor do Departamento de Projetos Estratégicos (DPE/MI)** e não a posição de Secretário de Infraestrutura Hídrica do referido Ministério, alegando que o referido Diretor não tinha atribuição para o ato.

**2. Considerações**

O atestado técnico em questão refere-se ao Contrato nº 023/2009-MI, celebrado pela CMT Engenharia, empresa líder do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA**, com o Ministério da Integração Nacional, atual Ministério do Desenvolvimento Regional, para Execução e Acompanhamento de Medidas, Planos e Programas Ambientais definidos no Projeto Básico Ambiental (PBA) da Primeira Etapa do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF).

Em estrita observância aos procedimentos estabelecidos pelo órgão, a CMT Engenharia formalizou oficialmente a solicitação de emissão de atestado técnico junto à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, tendo sido instruído, à época, o **Processo Administrativo SEI nº 59602.000668/2017-77**, por meio do qual tramitou a análise do referido pleito. Ao final do processo, o então Ministério da Integração Nacional, formalmente, através da Secretaria de Infraestrutura Hídrica, emitiu o Atestado de Capacidade Técnica para a solicitante.

Recebido oficialmente pela CMT Engenharia, foram adotadas as providências junto aos órgãos de classe competentes para fins de registros e emissão de certidões de acervo técnico (CAT).

Não cabe à Recorrente questionar ou duvidar da validade de documento emitido com o devido processo administrativo no próprio órgão contratante, inclusive com as análises da fiscalização e da gestão do contrato, com posterior assinatura do titular do Departamento de Projetos Estratégicos (DPE), ao qual o Contrato 023/2009-MI estava subordinado à época.

Além disso, verifica-se que a Recorrente fundamenta a sua argumentação em duas normas expedidas pelo Ministério: Portaria nº 195, de 14 de agosto de 2015 e Portaria de nº 1.431, de 20 de maio de 2020.

A primeira portaria citada trata de delegação de competências no âmbito do então Ministério da Integração Nacional, sendo que o artigo 6º estabeleceu, em seus incisos I a V, os atos objeto de delegação de competência ao Secretário de Infraestrutura Hídrica, entre os quais, no entanto, **não figura a emissão de Atestados de Capacidade Técnica**.

Portanto, a primeira portaria não trata da questão suscitada pela Recorrente.

Já a segunda portaria citada dispõe especificamente sobre a padronização de procedimentos para a emissão de Atestados de Capacidade Técnica no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional. No entanto, referido ato foi emitido em 20 de maio de 2020, data posterior à emissão do atestado técnico da CMT Engenharia, de 13 de dezembro de 2017, objeto de contestação pela CONCREMAT.

Mais precisamente, a segunda portaria foi emitida mais de dois anos e cinco meses após o atestado da CMT Engenharia ter sido expedido, não podendo, os seus efeitos, retroagirem à data de emissão do mencionado atestado.

Para não restar qualquer dúvida, transcrevemos o que dispõe o artigo 8º daquela portaria:

*“Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação”*

E o prazo inicial de vigência da portaria se deu no dia 22 de maio de 2020, data de sua publicação no Diário Oficial da União (Edição 97, Seção 1, Página 94).

Portanto, as duas portarias citadas pela Recorrente como fundamentação de sua tese recursal não se aplicam ao Atestado de Capacidade Técnica da CMT Engenharia, objeto do recurso.

A Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, também citada pela Recorrente, regulamenta a ação popular, por meio da qual qualquer cidadão é parte legítima para *“pleitear a anulação ou a*

*declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos” (artigo 1º).*

Seria absurdo considerar que o **atestado técnico emitido pelo próprio órgão licitante**, com base no contrato por ele firmado e nos serviços efetivamente executados pelo contratado, inclusive com Termo de Recebimento Definitivo emitido pelo órgão, poderia se caracterizar como ato lesivo ao patrimônio da União, ainda mais que não ocorreu, conforme demonstrado anteriormente, a hipótese prevista no artigo 2º, parágrafo único, alínea “c”, daquela lei, pois o atestado não foi emitido em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

Não há qualquer nulidade no documento fornecido pelo então Ministério da Integração Nacional, o qual, repita-se, foi emitido após o escorreito processo administrativo de análise e emissão.

Assim, o referido argumento carece de elementos de fato e de direito que sustentem a sua argumentação.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, resta comprovada a total improcedência da argumentação da CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A em relação à nulidade do atestado da CMT Engenharia. Desta forma e considerando tratar-se de documento emitido formalmente pelo mesmo órgão a que este certame licitatório está subordinado, REQUER seja declarado, pela Comissão Permanente de Licitação, a **improcedência do recurso da Recorrente**, mantendo-se a habilitação e a classificação do CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA.

Nestes termos,

Pede deferimento!

Brasília, 10 de março de 2021

**CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL – CMT/FAHMA**

Francisco José de Moura Filho

CREA nº 28.469/D-RJ

CPF nº 110.306.074-00

Representante Legal